



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000072/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente KEPLER WEBER INOX LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/1998, 31/07/2007

RECURSO COM MATÉRIA INOVADORA.

Recurso que apresenta esboço em matérias novas sem a existência de fatos novos fere o princípio do duplo grau de jurisdição.

No caso em exame a recorrente apresentou em seu recurso voluntário matérias dissociadas da impugnação, sem a existência de fatos novos.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DA RECORRENTE.

Deseja a Recorrente beneficiar-se de sua própria torpeza, sob o argumento de erro material e ou de fato na verificação de ausência de contribuição social de recolhimento de algumas rubricas e em períodos descontínuos. Esquece, entretanto, que o levantamento foi realizado em documentos elaborados por ela mesma, que servem como confissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter a responsabilidade pelo lançamento somente do contribuinte principal, nos termos do voto do Relator; b) em não conhecer dos demais argumentos do recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

12/11/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/10/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Crédito lançado contra a Recorrente que se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como às destinadas aos terceiros, não recolhidas oportuna e imperiosamente.

Informa a Fiscalização que os valores foram apurados através das Folhas de Pagamentos de empregados e contribuintes individuais, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 03/1998 a 07/2007.

Foram deduzidos os valores pagos a título de salário-família, salário maternidade e os valores recolhidos a título de retenção sobre notas fiscais de serviços.

Com suas razões a Recorrente impugnou o lançamento, cujo qual foi julgado parcialmente procedente, pois as Autoridades Julgadoras verificaram que ocorreram lançamentos por homologação, razão pela qual aplicaram, quanto a decadência, a existência dela no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador, com fulcro no artigo 150, § 4 do CTN, ou seja, como o lançamento é de 12.DEZ.2007, até a competência 11/2002, ocorreu a homologação tácita, e, por consequência extinguiu-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Quanto os demais argumentos arrolados na impugnação a decisão singular os manteve na íntegra.

Para melhor julgar, urge que se traga neste relatório as matérias arroladas na impugnação, sendo elas: : i) decadência; ii) que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela Recorrente a estagiários; iii) que os valores relacionados com o salário maternidade, nas competências 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005 e 08/2005 foram pagos e não considerados no lançamento, e que deveriam ter sido deduzidos do montante; iv) insurgiu-se também quanto aos juros aplicados

Em 22 de outubro de 2008 tomou ciência e no dia 21 de novembro do mesmo ano aviou o presente recurso, alegando a existência de erro de fato e material causadores de ausência de elementos suficientes para determinar a exigência de diferenças de RAT nas competências ora cobradas.

Eis em apertada síntese o relato do necessário.

Voto

Wilson Antônio de Souza Côrrea Relator

O presente Recurso Voluntário não acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele não conheço.

Quanto a constituição no pólo passivo do presente PAF deve constar tão somente a Recorrente KEPLER WEBER INOX LTDA, eis que não existe nenhum outro figurante.

Como se vê às fls. 169 em PDF, o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO – Nº 09420800F00 é direcionado tão somente contra a Recorrente e, igualmente o DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF, fls. 171, bem como o TIAF de fls. 173/5/7.

Já o TEF de fls. 179 cometeu o equívoco de mencionar a Recorrente e Outros, cujos quais não aparecem nem intimados e tão pouco para defesa.

Desta forma, cristalino está o equívoco cometido, devendo permanecer no pólo passivo do presente processo administrativo, tão somente a Recorrente KEPLER WEBER INOX LTDA.

Quanto ao mérito do presente remédio recursal alega a Recorrente que das diferenças lançadas deve-se observar que houve erro de fato nos lançamentos e uma das evidências é que, do período de cinco anos, foram constatados somente débito de alguns meses demonstrando impossibilidade fática de isto ocorrer. E, outra evidência da ocorrência de erro de fato seria o fato de não se encontrar no lançamento, justificativa para a identificação de diferença de SAT/RAT.

Diz que não houve levantamento nem conclusão sobre o PPRA e o LTCAT estar a identificar a presença de agente nocivo; não houve análise nem referência a relatórios médicos ou de exames; não houve acusação de que não manteriam relação de conformidade com os fatos nem com os relatórios médicos, nem com o PCMSO, nem com a Portaria 19/98; não houve análise nem referencia a Comunicações de Acidente de Trabalho; não foram pesquisados nem referidos na NFLD os registros de controle de entrega de EPIs, e o número do Certificado de Aprovação: não foram informadas decisões judiciais estivessem condenando o INSS a admitir período de trabalho como especial; e por último, nem justificada veio a base de cálculo utilizada na NFLD.

Enfim, a Recorrente lançou se não foram todos, quase todos os desatinos possíveis para desqualificar a NFLD em destaque.

Com toda a vênia que a Recorrente é merecedora, mas não olvidemos que, em que pese a perfulgência do recurso apresentado, o cerne dele, toda matéria trazida se trata de matéria inovadora nos autos do processo, haja vista que na impugnação trouxe as seguintes argumentações: i) decadência; ii) que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela Recorrente a estagiários; iii) que os valores relacionados com o salário maternidade, nas competências 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005 e 08/2005 foram pagos e não considerados no lançamento, e que deveriam ter sido deduzidos do montante; iv) insurgiu-se também quanto aos juros aplicados. Matéria diferente das ora arroladas no presente recurso.

Realmente, as razões contidas no presente recurso voluntário estão totalmente dissociadas das alegações argumentadas na impugnação, que teve a sua análise para julgamento de primeiro grau, e, portanto, vindo para os autos agora, não há dúvida que fere o princípio do duplo grau de jurisdição e consumada está a preclusão da matéria antes não impugnada em tempo devido.

Neste sentido, vide decisão antes adotada por este Colegiado de iguais teores que muitas outras acompanham:

Processo 10675.001104/2008-18		
Contribuinte RIBEIRO BARROSO CONST. ELETRICAS LTDA		
Relator(a)		
Nº	Acórdão	Tributo / Matéria
2302-002.387		CPSS - Contribuições para a Previdência e Seguridade Social
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta. Arlindo da Costa e Silva - Relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.		
Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. CERCEAMENTO DE DEFESA. GREVE. INOCORRÊNCIA. Não configura a greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, quando a repartição onde se encontra o processo permanecer aberta e disponível ao sujeito passivo para consulta os autos. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão		

do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Recurso Voluntário Negado

Por fim, há ainda de se observar que a NFLD sob julgo teve como fato gerador os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados através de folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e em GFIP. Tudo elaborado pela Recorrente, e, nos termos do § 10 do artigo 225 do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, se constitui em termo de confissão de dívida.

Então, se a Fiscalização realizou a autuação com base nos documentos elaborados pela própria Recorrente, não pode ela querer alegar que os documentos encontram-se eivados.

Portanto, não assiste razão a Recorrente e, dois são os motivos. Primeiro que as matérias aviadas no presente recurso tratam-se de matérias novas nos autos do processo, completamente distorciadas das que foram aviadas na impugnação, agredindo frontalmente o duplo grau de jurisdição. Segundo que os documentos que serviram de base para autuação, são de lavra da própria Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para manter no pólo passivo somente a Recorrente KEPLER WEBER INOX LTDA e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator